



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/01**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Entidade: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Pedro Adelson Guedes dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – GESTOR DE CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DO PRESÍDIO REGIONAL PADRÃO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00512/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, gestor do Convênio n.º 18/2000, celebrado em 24 de outubro de 2000 entre a Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, objetivando a Construção de Presídio Regional Padrão de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 29 de março de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/01**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da prestação de contas encaminhada pelo Sr. Pedro Adelson G. dos Santos, ex-Secretário de Estado da Cidadania e Justiça, referente ao Convênio n.º 18/00, celebrado em 24 de outubro de 2000, entre a Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a Construção do Presídio Regional Padrão de Campina Grande.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 394/396, destacando, sumariamente, que: a) foram assinados sete aditivos ao Convênio N° 18/00; b) o Aditivo N° 001, de 18 de dezembro de 2001, dispõe que ao convênio original, no valor de R\$ 814.000,00, será acrescentada a importância de R\$ 749.107,57, como forma de atualização dos valores, em razão de modificações implantadas no projeto original e para viabilizar a conclusão da obra, e prorroga o prazo de validade para 30 de junho de 2002; c) os demais Termos Aditivos, exceto o sexto, referem-se a prorrogação de prazo, ficando o último prazo para 10 de outubro de 2004; d) o Termo Aditivo N° 006 trata da forma de pagamento e alocação de dotação orçamentária dos recursos; e) o valor liberado totaliza R\$ 973.735,87; f) a data da apresentação da Prestação de Contas do Convênio foi 02 de março de 2005, que foi encaminhada pelo então Secretário da Secretaria de Cidadania e Justiça, Sr. Pedro Adelson G. dos Santos.

O Órgão Técnico concluiu sua análise atestando que as despesas apresentadas no montante de R\$ 973.735,87 estavam compatíveis com os serviços executados. Informou, ainda, que a obra não se encontrava concluída e sugeriu o retorno dos autos ao Órgão de Instrução para o devido acompanhamento de sua conclusão.

O Relator determinou o retorno dos autos ao Órgão de Instrução objetivando o esclarecimento de alguns questionamentos (doc. fls. 399).

Nova documentação relativa à Prestação de Contas do Convênio, totalizando R\$ 2.202.779,85, foi encaminhada em 29 de maio de 2008, pelo Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos, então Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

O Órgão de Instrução analisou a documentação acostada e emitiu Relatório de fls. 562/568, onde resume o objeto dos vinte e quatro aditivos então celebrados e aponta as seguintes irregularidades: 1) não há evidência de que o relatório apresentado como cumprimento do objeto, fls. 408/411, seja do controle interno ou da Contabilidade do conveniente; 2) não há decisão administrativa de homologação da referida prestação de contas; 3) não foi anexada a homologação do procedimento licitatório com a empresa Galvão Marinho, além do contrato e aditivos; 4) não foram anexados os extratos bancários abrangendo o período de prestação de contas, informando os depósitos, retiradas, aplicações financeiras e rendimentos; 5) não há evidências do recolhimento do saldo dos recursos; 6) Não há ART dos serviços executados pela Construtora Galvão Marinho, nem termo de recebimento, no caso dos serviços terem sido concluídos; 7) os pagamentos efetuados à Construtora VVP, referente ao Contrato 66/02, somam R\$ 160.818,30, valor bem inferior ao do contrato de R\$ 748.905,74, não havendo qualquer indicação do que foi feito com o saldo contratual; 8) a relação de pagamentos com o credor Construtora Galvão Marinho soma R\$ 1.229.043,98, valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/01**

diferente do apresentado na soma das medições efetuadas e pagas que é de R\$ 1.095.715,01.

A Auditoria conclui pela não aprovação, de forma preliminar, da prestação de contas do Convênio Nº 018/2000 para a Construção do Presídio Regional Padrão de Campina Grande, tendo em vista que a documentação apresentada não atende em sua totalidade ao estabelecido na Resolução RN TC 07/01.

Houve então notificação para apresentação de defesa às seguintes autoridades: Pedro Adelson Guedes dos Santos, então Secretário da Cidadania e Justiça; Vital do Rego, José Adalberto Targino de Araújo e Eraldo Marinho Fernandes, ex-Secretários da Cidadania e Justiça; Francisco Evangelista, então Secretário da Infra-Estrutura, Flávio Luiz Piccoli, Zenóbio Toscano de Oliveira e José Domiciano Cabral, ex-Secretários da Infra-Estrutura; Antonio Alfredo de M. Guimarães, Ademilson Montes Ferreira, Carlos Roberto Targino Moreira, Hildon Régis Navarro e Francisco Xavier Monteiro da Franca, ex-Superintendentes da SUPLAN; e Vicente de Paula Holanda Matos, então Superintendente da SUPLAN.

Apresentaram defesa os seguintes gestores: Eraldo Marinho Fernandes, Antonio Alfredo de Melo Guimarães, Carlos Roberto Targino Moreira, José Alberto Targino de Araújo, Vicente de Paula Holanda Matos, Hildon Régis Navarro e Pedro Adelson Guedes dos Santos.

O Sr. Eraldo Marinho informou que sua participação limitou-se na assinatura em termo aditivo, em 27 de junho de 2002, com objetivo de alteração do plano de trabalho e cronograma físico-financeiro, não participando de outros eventos, tão pouco como ordenador de despesas.

Os Srs. Antonio Alfredo de M. Guimarães e Carlos Roberto Targino Moreira afirmaram que foram exonerados dos respectivos cargos em 31.12.2002, data anterior à ordem de paralisação dos serviços, 02.01.2003.

O defendente José Adalberto Targino de Araújo informou que as irregularidades ocorridas não fizeram parte de sua gestão, já que foi exonerado do cargo em 04 de abril de 2002.

Os Srs. Vicente de Paula H. Matos e Hildon Régis Navarro apresentaram a homologação do procedimento licitatório com a Construtora Galvão Marinho, além do Contrato, termos aditivos e Termo de Recebimento Definitivo da Obra. Informam que os pagamentos eram feitos através da Secretaria de Cidadania e Justiça, devendo seus titulares e ex-titulares explicarem o porquê da diferença entre as medições e os pagamentos realizados junto à Construtora Galvão Marinho.

O ex-Secretário Pedro Adelson atesta que a prestação de contas final do convênio foi aprovada pelo Ministério da Justiça, através do seu Departamento Penitenciário Nacional. Afirma, ainda, que a Secretaria de Administração Penitenciária, na condição de primeira conveniente, transferia os recursos para a realização das obras e que a execução dos serviços, fiscalização da obra, bem como todo procedimento licitatório, ficava a cargo da SUPLAN.

A Auditoria, em sua análise de defesa, considera sanadas as irregularidades relativas ao procedimento licitatório que teve a Construtora Galvão Marinho como vencedora, a apresentação do respectivo contrato e seus termos aditivos, bem como o termo de recebimento dos serviços concluídos. Argumenta que o fato da prestação de contas do convênio 086/2000, realizado entre o Governo Federal, através do Ministério da Justiça, com o Governo do Estado, ter sido aprovada pelo Departamento Penitenciário Nacional, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06348/01**

abstém a Secretaria de Cidadania e Justiça de prestar contas, na forma legal e regular, do Convênio 018/2000, conforme estabelecido na Resolução RN TC 07/01. A Auditoria mantém o entendimento pela não aprovação da prestação de contas do Convênio N.º 018/2000, para a Construção do Presídio Regional Padrão de Campina Grande, tendo em vista que a documentação apresentada não atende em sua totalidade ao estabelecido na Resolução RN TC 07/01, conforme discriminado no artigo 5º.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela:

- 1) IRREGULARIDADE da prestação de contas do Convênio ora analisado;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com base no art. 56, I, da LOTCE/PB.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

Do exame realizado, observou-se que não foram esclarecidas/justificadas as irregularidades relativas às diferenças relativas às informações acerca dos valores pagos e as medições efetuadas. Além disso, não foi obedecido o disposto no art. 5º, §5º, da Resolução Normativa RN TC 07/01, que dispõe sobre a documentação que deve compor a prestação de contas de convênios. Dentre a documentação ausente, estão os extratos de contas bancárias relativas ao convênio, abrangendo o período de referência do relatório, alínea "g" do referido parágrafo, que constituem peça imprescindível à completa análise da prestação de contas de convênio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas.

É a proposta.

**João Pessoa, 29 de março de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR